



**ESCOLA DA MAGISTRATURA DE RONDÔNIA**

**PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU**

**EM GESTÃO CARTORÁRIA JUDICIAL**

# JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE

## SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI

# O SERVIÇO DE ATERMAÇÃO NA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

# **PORTO VELHO/RO**

## **2017**

**JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE**

**SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI**

**O SERVIÇO DE ATERMAÇÃO NA COMARCA DE ROLIM DE  
MOURA/RO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DO  
DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
elaborado como requisito parcial para  
obtenção do grau de especialista em nível  
de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Gestão  
Cartorária Judicial, apresentado à Escola  
da Magistratura do Estado de Rondônia.

**Orientador: Profº. Leonardo Leite Mattos e Souza.**

**PORUTO VELHO/RO**

**OUTUBRO - 2017**

**JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE**

**SUZAN KEMILLY FILETTI PAULI**

**O SERVIÇO DE ATERMAÇÃO NA COMARCA DE ROLIM DE  
MOURA/RO E SUA IMPORTÂNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DO  
DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.**

Trabalho de Conclusão de Curso elaborado como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em nível de pós-graduação *lato sensu* em Gestão Cartorária Judicial, apresentado à Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON.

**Data de Aprovação\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_**

**Conceito\_\_\_\_\_**

**Banca Examinadora**

---

**Profª. Leonardo Leite Mattos e Souza**  
Orientador

---

Prof.  
Examinador 1

---

Prof.  
Examinador 2

## **DEDICATÓRIA**

Ao meu amado esposo, Weslei, pelas inúmeras vezes que me acompanhou nos deslocamentos para Porto Velho/RO, pelas outras tantas que me aguardou com carinho. Por todo apoio e dedicação.

*Jerusa.*

Ao meu amado esposo, Willian e ao meu filho, Luís Henrique, que suportaram minhas ausências no lar enquanto cursava a pós; e ao meu filho Álvaro, por ter se comportado direitinho todas as vezes que me acompanhou nos deslocamentos a Porto Velho/RO e nas atividades acadêmicas, no ventre e após seu nascimento. Por toda a força e motivação para concluir mais essa fase de nossas vidas.

*Suzan.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos a Deus, por nos ter dado forças para concluirmos mais essa etapa da nossa caminhada acadêmica e profissional!

Agradecemos aos servidores e professores da EMERON que nos acompanharam ao longo desses dois anos, por sempre nos tratarem com humanidade e compreensão.

Muito obrigada!

*As autoras.*

*“O fruto da justiça será paz; o resultado da justiça será tranquilidade e confiança para sempre”.*

*Isaías 32:17*

## **RESUMO**

O estudo buscou demonstrar como é realizada a coleta de pedidos iniciais no Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura/RO e a relação desse trabalho na efetivação do direito de acesso à Justiça. Diante disso, partiu da necessidade de responder o seguinte problema da pesquisa: De que maneira o SEAT promove o acesso à Justiça? Buscou-se ainda descrever o surgimento dessa garantia no Direito Brasileiro, e a conseqüente formulação do jus postulandi e sua representação nos Juizados Especiais e setores de coletas de pedidos iniciais, especialmente no SEAT de Rolim de Moura/RO. A pesquisa justificou-se pelo crescente aumento da procura por esse serviço e pela forma com que ele tem favorecido uma camada da população que, por vezes, não possui condições financeiras de contratar advogado, ou não encontra atendimento na Defensoria Pública. O estudo foi do tipo qualitativo com delineamento exploratório e descritivo, pois assumiu a função de apresentar as características da colheita de pedidos e em quais e quantos deles tem-se alcançada a pacificação social por meio de conciliação ou sentenças de mérito. Os dados foram do tipo secundário, coletados por meio de análise de conteúdos. Os resultados apontam que o pleno funcionamento do Seat junto aos Juizados Especiais da comarca de Rolim de Moura atende o comando constitucional de promoção do acesso à Justiça, na medida em que o cidadão venha a juízo e, sem advogado, narre diretamente seu conflito nas ações de até 20 salários mínimos.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça, Atermação, Juizado Especial.

## **ABSTRACT**

The study sought to demonstrate how the collection of initial requests is performed in the Land Termination Service of Rolim de Moura / RO and the relation of this work to the effective right of access to Justice. Given this, it started from the need to answer the following research problem: How does the SEAT promote access to justice? It was also sought to describe the emergence of this guarantee in Brazilian Law, and the consequent formulation of the jus postulandi and its representation in the Special Courts and initial collection collections, especially in the Rolim de Moura / RO Seat. The research was justified by the growing increase in demand for this service and the way in which it has favored a stratum of the population that sometimes does not have the financial conditions to hire a lawyer or does not find care in the Public Defender's Office. The study was of the qualitative type with an exploratory and descriptive design, since it assumed the function of presenting the characteristics of the collection of requests and in which and how many of them have been reached the social pacification through conciliation or merit sentences. The data were of the secondary type, collected through content analysis. The results indicate that the Seat's full functioning with the Special Courts of the district of Rolim de Moura meets the constitutional command to promote access to justice, insofar as the citizen comes to court and, without a lawyer, directly recounts his conflict in the actions up to 20 minimum wages.

**Key words:** Access to Justice, Landfill, Special Court.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – artigo

Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadadania

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

Farol – Faculdade de Rolim de Moura

PR – Presidência

Seat – Serviço de Atermação

TJ/RO – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. CAPÍTULO I – REFERENCIAL TEÓRICO.....	13
1.1 Breves linhas sobre o acesso à Justiça.....	13
1.1.1 O Movimento constitucional.....	14
1.2 O <i>jus postulandi</i> como instrumento de acesso à Justiça.....	16
1.2.1 Conceito.....	17
1.2.2 Previsão legal.....	18
1.2.3 Constitucionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível sem advogado – aspecto polêmico.....	19
1.2.4 O <i>jus postulandi</i> na Lei n. 9.099/95.....	21
1.3 O Setor de Atendimentos Iniciais.....	23
1.3.1 O Setor de Atermação (Seat) no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.....	24
1.3.2 O Serviço de Atermação na comarca de Rolim de Moura/RO.....	27
2. CAPÍTULO II – METODOLOGIA DA PESQUISA.....	28
2.1 Metodologia utilizada na pesquisa.....	28
3. CAPÍTULO III – RESULTADOS.....	30
3.1 Quanto ao tipos de partes que acessam o SEAT.....	30
3.2 Quanto aos tipos de conflitos.....	31
3.3 Quanto aos resultados obtidos.....	34
4. CAPÍTULO IV – PLANO DE AÇÃO DE MELHORIA.....	37
4.1 Do convênio n. 007/2015.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS.....	46

## INTRODUÇÃO

O acesso à justiça não é ideia nova. Já há algum tempo essa temática passou a ocupar espaço de estudo na doutrina e legislação brasileira, chegando ao ponto de adquirir o status de requisito básico dos demais direitos.

A essência do acesso à justiça é permitir e facilitar que pessoas busquem, protejam ou pleiteiem seus direitos perante um sistema estatal destinado a esse fim.

E buscando efetivar esse direito, os Juizados Especiais Cíveis oferecem um processo simples, célere e barato, o que coaduna com a efetividade de acesso à justiça.

Simbolizam, também, um atrativo do ponto de vista físico e cultural, pois, na visão do cidadão comum que necessita da justiça, o mais importante é ele sentir que pode lutar por seu direito e torná-lo efetivo em um ambiente jurídico em que se sente a vontade, mesmo que o valor da causa não seja considerado, por vezes, atraente, aproximando, via de consequência, o Poder Judiciário das pessoas.

Com o aperfeiçoamento da estrutura e funcionamento dos Juizados Especiais de forma a ampliar e implementar meios capazes de viabilizar o efetivo acesso à justiça foram criados, por meio da Resolução n. 009/2013-PR, de 28 de maio de 2013, os Serviços de Atermação nas Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SEAT.

Desta forma, como resultado da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, o Poder Judiciário de Rondônia implementa um núcleo/setor/serviço capaz de absorver tanto a coleta dos pedidos iniciais quanto

a defesa do réu, prestar as informações necessárias acerca do funcionamento do sistema e dos propósitos da conciliação, sempre tendo em consideração as peculiaridades de cada parte que utiliza seus serviços.

Esse estudo procura de forma simples e objetiva demonstrar como a colheita de pedidos no Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura fomenta a efetivação do acesso à justiça.

Busca, também, por meio de relatórios estatísticos, demonstrar o trabalho realizado no Serviço de Atermação da Comarca de Rolim de Moura e como ele pode influenciar na pacificação social, especialmente no âmbito do Juizado Especial.

## 1. CAPÍTULO I – REFERENCIAL TEÓRICO

### 1.1 Breves linhas sobre o acesso à Justiça.

O êxodo rural, o aumento da população, a evolução da atividade econômica e da sociedade massificaram os conflitos e reclamaram do Estado maior agilidade processual.

Por outro lado, as contendas sociais não podem ser resolvidas entre os agentes envolvidos sem a intervenção de terceiros, eis que o Estado monopolizou a Justiça e tipificou como crime o exercício arbitrário das próprias razões.

Desta forma, todo aquele que tiver uma pretensão resistida deverá procurar o judiciário a fim de que sua lide seja decidida pelo Estado-Juiz. Assim, o sistema judiciário surge com o objetivo de solucionar os conflitos apresentados por pessoas alheias a esse sistema.

Partindo do pressuposto de que o Direito exerce na sociedade uma função ordenadora, organizando a cooperação entre as pessoas, Cintra, Grinover e Dinamarco (2009) ensinam que a ordem jurídica funciona como elo pacificador das relações sociais intersubjetivas, de forma que com um mínimo de sacrifício e desgaste se obtenha a máxima realização dos valores humanos.

Em um Estado Democrático de Direito estabelece-se como prioridade a Justiça Social, que por sua vez é assegurada pela atividade jurisdicional do Estado. Esta atividade visa garantir a todos o acesso à justiça, que não deve ser oferecido somente no sentido estrito, mas principalmente no sentido amplo, assumindo um caráter essencial para a consolidação da democracia, pois somente quando o Estado passa a reconhecer como função principal a promoção dos valores humanos como forma de eliminar os conflitos que afligem as pessoas ele passa a ser considerado verdadeiramente um Estado Social Democrático.

Segundo Capelletti (1988, p. 8), o acesso à justiça possui duplo aspecto: acessibilidade a todos e resultados individuais e socialmente justos. Veja seu posicionamento:

A expressão “Acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus Direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser

igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2009, p.39), porém, apliam esse conceito, traçando o acesso, como veículo de promoção da justiça:

Seja nos casos de controle jurisdicional indispensável, seja quando simplesmente uma pretensão deixou de ser satisfeita por quem poderia satisfazê-la, a pretensão trazida pela parte ao processo clama por uma solução que *faça justiça* a ambos os participantes do conflito e do processo...

Acesso à justiça não se identifica, pois, como a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. É indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente.

Nesse país, onde as grandes necessidades básicas não são satisfeitas, onde os índices de exclusão social e pobreza são elevadíssimos, a questão do acesso à justiça é da maioria e não da minoria. Compreender a dimensão de tal princípio é contribuir para que a sociedade exerça mais uma faceta da democracia, posto que o acesso à justiça visa promover a aproximação dos cidadãos ao Poder Judiciário, que, por sua vez tem sido alvo de críticas por sua morosidade e pelo difícil acesso.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

### **1.1.1 O Movimento constitucional.**

As premissas que asseguram o acesso a uma ordem jurídica justa, assim como os demais direitos e garantias fundamentais do sujeito, estão dispostas na Constituição Federal, de forma que diversos são os instrumentos que podem ser considerados como frutos de uma preocupação do legislador com ordem justa. Eis alguns exemplos contidos no art. 5º da Constituição Federal:

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; ... LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ... LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; ... LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O legislador constituinte ainda reservou um capítulo à disciplina da organização e do funcionamento do Poder Judiciário.

Percebe-se que sua intenção era dar um desenho institucional abrangente, especializando tematicamente o Judiciário e estabelecendo normas de administração aptas a revestir de uma autonomia compatível com as tarefas delineadas pelo novo texto constitucional.

É certo que o ponto de partida para que haja um sistema jurídico justo acessível a todos – ou pelo menos à maior parte da população – deve ser a Constituição, posto que ela institui o Estado, organizando-o politicamente, trazendo os preceitos fundamentais que dão forma e caráter aos sistemas processuais, definindo os direitos fundamentais das pessoas e traçando os fins públicos a serem alcançados.

Ao estabelecer os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da CF) procurou-se materializar valores que exigem do Estado uma postura social e ética na efetividade de suas normas. Veja-se:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Vê-se também que a elevação dos princípios processuais a princípios constitucionais foi uma opção pela valorização do Estado como pacificador social.

Essa postura constitucional surge da gradativa consciência de que tal proteção era necessária para a promoção do acesso à justiça, de forma que os valores humanos contidos nas garantias constitucionais do contraditório e do devido processo legal e necessidade de tratar o processo, sempre, como autêntico meio de acesso à ordem jurídica justa (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2009).

A partir de então, mereceu destaque a legislação sobre pequenas causas, e, posteriormente a que instituiu os Juizados Especiais, ação civil pública, as garantias constitucionais do mandado de segurança coletivo, da assistência judiciária gratuita, entre outras.

O caminho a ser seguido para a derrubada dos obstáculos econômicos e sociais existentes entre a população com menor poder econômico e a Justiça,

passou por reformas processuais. Assim buscou-se na relativização das formas, redesenhar a efetividade do processo para que se tornasse um meio efetivo de acesso à justiça.

A instituição de outros direitos na Carta Constitucional de 1988, como a petição em defesa dos direitos, a inafastabilidade do controle jurisdicional de qualquer lesão ou ameaça de direito, o direito de se ter um processo julgado e sentenciado por autoridade judiciária competente, com a exigência do contraditório e da ampla defesa, a prestação jurídica gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, os remédios constitucionais, etc, foram uma nítida opção da sociedade pela ampliação das vias de acesso ao Judiciário, confiando a este a solução de seus problemas mediante a aplicação do direito ao caso concreto.

Neste contexto, o constituinte inicialmente criou os Juizados de Pequenas Causas, o qual trazia novo contorno processual, permitindo-se a aproximação da população à atividade jurisdicional do Estado. Tal experiência, não obstante o sucesso alcançado, foi uma atitude tímida frente à demanda existente.

O Juizado de Pequenas Causas iniciou o processo de ruptura da denominada ‘litigiosidade contida’, pois o novo sistema atraiu uma grande massa populacional que procurava solução para seus conflitos de interesses, resistidos ou insatisfeitos, que até aquele momento não haviam sido levados ao Judiciário em virtude da realidade forense daquele momento histórico.

Essas mudanças no campo processual provocaram nos operadores do direito novas atitudes em direção à promoção do acesso à justiça, em especial, a promoção do acesso da população que não podia arcar com os custos inerentes do processo comum para a consecução de seus direitos.

## **1.2 O *jus postulandi* como instrumento de acesso à Justiça.**

Conforme já explanado, o acesso à justiça é primado constitucional e encontra-se previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Assim, diversos mecanismos foram criados a fim de dar efetividade a esse

princípio, tais como o benefício da justiça gratuita e da assistência judiciária (inciso LXXIV, art. 5º, CF), a inversão do ônus da prova, em benefício do consumidor hipossuficiente (inciso VIII, art. 6º, Lei 8078/90), os Juizados Especiais (art. 24, inciso X, e art. 98, inciso I, CRFB), e o *jus postulandi*, por exemplo.

### **1.2.1 Conceito.**

De modo geral, considera-se que *jus postulandi* é um termo em latim que pode ser descrito como o "direito de postular", compreendendo assim a capacidade que se facilita a alguém de demandar suas pretensões perante a Justiça.

Doutrinariamente, a capacidade processual, também conhecida como a capacidade de estar em juízo (ou capacidade de fato ou de exercício), divide-se em: capacidade para ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória.

De modo sucinto, utiliza-se o entendimento de Neves (p. 166-9):

A capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica) diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações (art. 1º do CC), existindo para as pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do Novo CPC), e para a maioria dos entes despersonalizados, tais como as mesas dos corpos legislativos, as Casas Legislativas ou os Tribunais de Contas desde que na defesa de seus interesses estritamente institucionais, ou seja, concernentes a sua organização e funcionamento (...). As partes no processo terão que necessariamente praticar atos processuais, que são uma espécie de ato jurídico. Dessa forma, as partes precisam ter capacidade processual (*legitimatio ad processum*) para a prática de tais atos (...). Em regra, as partes deverão ser assistidas por um advogado devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil, ou seja, as partes deverão ter capacidade postulatória.

Convém esclarecer, porém, acerca da diferença entre a capacidade postulatória e o *jus postulandi*, conforme aduz Menegatti (2011, p. 20):

Cabe esclarecer que o *jus postulandi*, apesar de outorgar às partes de uma contenda a possibilidade de postular, pessoalmente, em juízo, não lhes atribui capacidade postulatória, visto que esta é própria dos profissionais legalmente habilitados, limitando-se a dispensar o patrocínio por intermédio dos referidos profissionais. A diferença é, por certo, singela, mas é preciso esclarecer que quanto ao uso do *jus postulandi*, a parte tem mera prerrogativa de postular, sem contudo realizar tal desiderato por meio da capacidade postulatória, que é dispensável na hipótese do instituto em apreço [...]

Nota-se, pois, uma linha tênue a distinguir os institutos, eis que o *jus postulandi* não transmite às partes a capacidade postulatória, que é atributo inerente aos advogados, sendo que a utilização daquele instituto apenas permite aos litigantes postularem perante o Poder Judiciário, sem que isso signifique que estes estão revestidos pela capacidade postulatória.

### **1.2.2 Previsão legal.**

Como já observado, a regra no Brasil é o *jus postulandi* constituir-se em uma prerrogativa dos advogados e, nesse sentido, dispôs a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 133: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mais, o novel Código de Processo Civil também firmou, em seu art. 103 que: “A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Parágrafo único: É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.”

Como toda regra, contudo, essa também comporta exceção, admitindo-se o direito de postular às próprias partes em litígio, independentemente de advogados, no intuito de promover e facilitar o acesso à justiça.

Sob enfoque neste trabalho, a Lei n. 9.099/95 estabeleceu no art. 9º: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.”

No mesmo sentido, a Lei n. 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispôs no art. 10 que: “As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.”

Entretanto, como se mostrará adiante, o *jus postulandi* não é instituto exclusivo dos Juizados Especiais Cíveis, tampouco foi criado pelas leis supracitadas.

Há muito que a Justiça do Trabalho utiliza-se de tal princípio, o qual veio previsto no art. 791, da Consolidação das Leis do Trabalho: “Os empregados e os

empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final."

Não bastasse, o Tribunal Superior do Trabalho solidificou o assunto ao prescrever o enunciado da Súmula n. 425:

O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às varas do trabalho e aos tribunais regionais do trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Observa-se também a utilização do *jus postulandi* na Ação de Alimentos (Lei n. 5.478/68, art. 2º), quando poderá a parte ingressar pessoalmente com a ação perante o juiz, para fazer valer seu direito, expondo suas necessidades.

Lado outro, ressalta-se não ser lícito à parte postular sem advogado apenas na seara cível, mas também no âmbito do direito penal, como por exemplo se nota no pedido de *Habeas Corpus*, previsto no Código de Processo Penal, art. 654: "O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público".

Bem assim, nos casos de violência doméstica também será possível à mulher agredida pedir em juízo medidas protetivas de urgência contra o agressor, nos termos do art. 12, §1º, da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

### **1.2.3 Constitucionalidade do acesso ao Juizado Especial Cível sem advogado – aspecto polêmico.**

Muitos se manifestaram pela inconstitucionalidade da utilização do *jus postulandi* nos moldes previstos pela Lei n. 9.099/95, a exemplo de Câmara (2007, p. 66):

Sempre sustentei - e assim continuo a entender – que a dispensa de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse vinte salários mínimos é inconstitucional. A meu juízo, essa dispensa de advogado afronta o disposto no já citado art. 133 da Lei Maior. Afinal de contas, se o advogado é, como diz a Constituição da República, indispensável à administração da Justiça, não pode sua presença ser facultativa. A Lei nº 9.099/95 consegue a proeza de dispensar o indispensável.

Em que pese os embates teóricos acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.539, pacificou o entendimento acerca da constitucionalidade do art. 9º, da Lei n. 9.099/95:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. JUIZADO ESPECIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPRESCINDIBILIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. LEI 9.099/95. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. RAZOABILIDADE DA NORMA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. FACULDADE DA PARTE. CAUSA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. 1. Juizado Especial. Lei 9099/95, artigo 9º. Faculdade conferida à parte para demandar ou defender-se pessoalmente em juízo, sem assistência de advogado. Ofensa à Constituição Federal. Inexistência. Não é absoluta a assistência do profissional da advocacia em juízo, podendo a lei prever situações em que é prescindível a indicação de advogado, dados os princípios da oralidade e da informalidade adotados pela norma para tornar mais célere e menos oneroso o acesso à justiça. Precedentes. 2. Lei 9099/95. Fixação da competência dos juízos especiais civis tendo como parâmetro o valor dado à causa. Razoabilidade da lei, que possibilita o acesso do cidadão ao judiciário de forma simples, rápida e efetiva, sem maiores despesas e entraves burocráticos. Ação julgada improcedente.

Posteriormente, o STF também enfrentou a questão em âmbito federal ao julgar constitucional o art. 10, da Lei n. 10.529/01, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.168:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que facilita às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais. No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes. Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995. Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995. Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

Hodiernamente, portanto, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade do *jus postulandi* no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quer estaduais ou federais, garantindo-se sua total aplicação nos moldes previstos nas leis respectivas.

#### **1.2.4 O *jus postulandi* na Lei n. 9.099/95.**

A efetividade de acesso à justiça em seu duplo aspecto (acessibilidade a todos e resultados individuais e socialmente justos) e o *jus postulandi* se entrelaçam nos Juizados Especiais Cíveis.

A Lei n. 9.099/95 instituiu um procedimento oral, simples e barato que, alinhado ao *jus postulandi*, permite a qualquer do povo dirigir-se a uma Secretaria dos Juizados e lá deduzir sua pretensão sem qualquer formalidade ou dispêndio de importância.

Portanto, não fosse a instituição do *jus postulandi* nos moldes em que ocorre nos Juizados Especiais Cíveis, pequenos conflitos jamais receberiam tutela estatal.

A este respeito, aduz Oberg (2004, p. 168):

A implantação de um modelo econômico neoliberal, recheado de privatizações ocorridas em diversas estatais, diminuindo a atuação do Estado, trouxe consequências que desaguardaram, explodiram, no colo do Poder Judiciário, sem que este tivesse sido chamado a opinar, vez que Poder Político constitucionalmente organizado. Em consequência, seguindo o receituário clássico do FMI e seu agentes, as próprias empresas, privatizadas ou não, iniciaram profundo processo de reorganização, diminuindo o contato direto com o público alvo, passando a apostar no contato virtual via telefone, Internet e meios similares. Desta forma, ficaram os cidadãos e consumidores sem possibilidade de resolução de suas pendências com tais empresas, que representam a maior parte da economia brasileira, criando verdadeiras "cláusulas de barreira", que não apenas impedem o contato direto, como também dificultam futura possível prova a ser constituída ou apresentada em Juízo. Passam os Juizados a ser, literalmente, o primeiro balcão de atendimento respeitoso ao público em geral; o Judiciário substituiu, sem ter tal pretensão e tal função, os serviços de reclamação das empresas que atuavam como fornecedores de produtos e serviços, principalmente concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e de crédito, além das grandes lojas de departamento espalhadas no Estado, bem como quaisquer outras empresas que "fugiam" dos seus clientes "reclamadores".

A fim de possibilitar e dar efetividade ao postulado em tela, a Lei n. 9.099/95 elegeu como princípios norteadores dos Juizados Especiais a oralidade, a

simplicidade, a informalidade, economia processual e celeridade, e os aplicou em inúmeros dispositivos.

Nesse sentido, acresce Queiroz (2010, p. 44):

Deveras, por meio de tais princípios, evidencia-se que os Juizados Especiais Cíveis abriram mão, em certa medida, da forma, facilitando o acesso à justiça para todos os cidadãos, bem como promovendo uma resolução mais ágil dos conflitos de interesses.

Veja-se, a título de exemplo: consoante dispõe os artigos 14<sup>1</sup> e 30<sup>2</sup> da referida lei, a parte poderá formular pedido e contestar na forma oral. Já o *caput* do art. 35<sup>3</sup> prescreve que a perícia é realizada informalmente, mediante a oitiva de técnicos da confiança do juiz e, o art. 36<sup>4</sup>, que a prova oral não será reduzida a escrito.

Outra questão a ser abordada refere-se ao direito de defesa do réu. Ou seja, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o direito de acesso à justiça não deve ser garantido apenas ao autor, mas também a outra parte, a qual possui igual faculdade de acessar o Juizado sem advogado.

A propósito, enfatiza Queiroz (2010, p. 41):

Salienta-se que, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o direito de defesa não se limita à simples ideia de que, não sendo frutífera a conciliação, o réu terá que apresentar sua defesa, escrita ou oral, em audiência. Mais do que isso. A partir do momento em que o réu foi citado e intimado para a audiência de conciliação, já nasce para ele o seu direito à defesa. Basta ver que, mesmo antes da audiência, o que é natural, o réu poderá ir ao juizado Especial Cível para saber o motivo de estar sendo processado. Em tal ocasião, o Poder Judiciário, nas circunstâncias do art. 9º da Lei n. 9.099/95, deverá dispor de um mínimo de condições estruturais para que o réu possa efetivamente reagir em juízo, negando o direito pleiteado pelo autor.

<sup>1</sup>

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado. § 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor. § 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação. § 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

<sup>2</sup>

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda matéria de defesa, exceto argüição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

<sup>3</sup>

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

<sup>4</sup>

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

De todo o exposto, vislumbra-se nítida a necessidade de estruturar os Juizados Especiais Cíveis com um núcleo/setor/serviço capaz de absorver tanto a reclamação do autor quanto a defesa do réu, prestando as informações necessárias acerca do funcionamento do sistema, dos propósitos da conciliação, sempre se levando em conta as peculiaridades processuais de cada parte.

### **1.3 O Setor de Atendimentos Iniciais.**

Buscando-se a efetividade dos preceitos enunciados pela Lei n. 9.099/95, surgiu pelos Juizados Especiais pátrios projeto consistente na criação de um setor especializado no atendimento inicial das partes.

É sabido que esse atendimento era, e ainda é em alguns lugares, realizado pelos próprios servidores do cartório do Juizado ou por conciliadores em acúmulo de funções, uma vez que inexistente um local adequado para a coleta e pessoas designadas especificamente para tanto.

Contudo, a possibilidade de que o cidadão compareça em juízo para diretamente narrar seu conflito ao juiz natural, sem a intervenção de advogado, nas causas até 20 salários mínimos, impôs ao Poder Judiciário um novo dever pré-procedimental.

Nas palavras de Queiroz (2010, p. 10):

De fato, no que se refere ao dever pré-procedimental, existiria, em razão do art. 9º da Lei n. 9.099/95, um dever do Poder Judiciário de servir de elo de comunicação entre a população e seu juiz natural, principalmente diante do elevado índice de analfabetismo e semi-analfabetismo.

Relata ainda Queiroz (2010) que esse dever pré-procedimental, aliado aos entraves ao pleno desenvolvimento funcional do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, tais como o despreparo dos servidores no trato com o público leigo e à acumulação de atividades de processamento e de primeiro atendimento, levou o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro a implantar, a partir do ano de 2001, os Núcleos de Primeiro Atendimento perante os Juizados Especiais Cíveis, sendo a ideia posteriormente difundida também para os Juizados Especiais de todo o País.

De uma forma geral, o setor de atendimento inicial tem por objetivo conferir aos cidadãos, independentemente de sua condição econômica ou social, o acesso ao Juizado Especial Cível nas causas previstas no art. 3º da Lei n. 9.099/95, de valor até 20 salários mínimos, sem a assistência de advogado.

Conforme já ressaltado anteriormente, seu propósito é o atendimento tanto do autor, em sua reclamação, quanto do réu, em sua defesa, fornecendo-lhes, além da redução a escrito de suas manifestações, toda a orientação relativa ao sistema processual e aos objetivos da conciliação.

### **1.3.1 O Setor de Atermação (Seat) no Poder Judiciário do Estado de Rondônia.**

No Estado de Rondônia, a Resolução N. 009/2013-PR, 28 de maio de 2013, dispôs sobre a criação do serviço de atermação (Seat) nas comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Como motivos de sua instituição, enumera tal regramento a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e as Centrais de Conciliação; a agilidade dos trâmites judiciais como sendo um dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Rondônia; e a necessidade de aprimorar a estrutura dos juizados especiais.

Na mesma data, foram também instituídos os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc), conforme Resolução N. 008/2013, posteriormente alterada pela de N. 011/2016-PR.

Ressalte-se que ambos foram instituídos como resultado da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, assunto da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Veja-se o art. 7º, da referida Resolução:

Art. 7º Os tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Núcleos), coordenados por magistrados e compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras: (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16) I - desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida nesta Resolução; II - planejar,

implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas; III - atuar na interlocução com outros Tribunais e com os órgãos integrantes da rede mencionada nos arts. 5º e 6º; IV - instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; V - incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos; VI - propor ao Tribunal a realização de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução; VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e de desligamento; (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16) VIII - regulamentar, se for o caso, a remuneração de conciliadores e mediadores, nos termos do art. 169 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 13 da Lei de Mediação. (Incluído pela Emenda nº 2 de, 08.03.16)

Insta ressaltar que, embora não exista menção expressa nessa Resolução acerca do atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis, observa-se nitidamente a relação entre esse serviço e aquele prestado pelos núcleos de conciliação, ou seja, fomentar a solução de conflitos de forma consensual e o acesso à justiça.

É nesse sentido que em muitas comarcas do Estado de Rondônia, a exemplo de Porto Velho<sup>5</sup> e Ji-Paraná<sup>6</sup>, o Cejusc e o Seat funcionam num prédio destacado dos demais.

Decerto que tal medida promove o acesso à justiça, além de estimular nas partes um espírito de conciliação, já que as mesmas sabem que voltarão ao mesmo local que fizeram seu pedido inicial para tentarem um acordo amigável e, só então, em caso negativo, é que o processo tomará seu rumo perante o julgador, que instruirá e sentenciará a causa.

O Estado de Rondônia possui atualmente 52 municípios e 25 comarcas<sup>7</sup> e em todas elas foi instalado o Serviço de Atermação subordinado ao juiz diretor dos Juizados Especiais na comarca da Capital; ao Juiz Diretor do Fórum nas comarcas de Cerejeiras e Espigão D'Oeste; e ao juiz do juizado especial cível nas demais comarcas, conforme o art. 1º da referida Resolução.

Ademais, nos termos do art. 2º, cabe ao Serviço de Atermação:

<sup>5</sup>

Rua Quintino Bocaiúva, 3061 com Avenida Governador Jorge Teixeira - Bairro Embratel CEP: 76820-842.

<sup>6</sup>

Av. Elias Cardoso Balau, 1220, Jd. Aurélio Bernardi – CEP 76907-400.

<sup>7</sup>

Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/comarcas/ComarcasRO.html>.

I - orientar o cidadão no seu pedido e na documentação necessária para proposição da ação; II – realizar a triagem do caso para verificar se o juizado especial é competente para receber o pedido; III – efetuar a atermação do pedido; IV – agendar a audiência de conciliação; V – elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade; VI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade competente ou contidas em normas.

Relativamente ao histórico de funcionamento desse serviço no Poder Judiciário de Rondônia, o Juiz de Direito Áureo Virgílio Queiroz, em sua obra intitulada “Repensando o atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia”, apresentou os resultados de pesquisa de campo por ele realizada no ano de 2010 sobre a temática, quando ainda não havia o serviço instalado.

Para isso, levando-se em consideração as diferenças socioeconômicas de cada região e a diversidade quanto à estrutura física e pessoal, selecionou cinco comarcas para o estudo de caso, a saber: Terceira Entrância, 4º JEC da Capital e Juizado Especial Cível de Ji-Paraná; b) Segunda Entrância, juizados de Cacoal e Pimenta Bueno; c) Primeira Entrância, juizado de Machadinho do Oeste.

Após a realização do estudo de caso, Queiroz forneceu as seguintes observações (2010, p. 62):

Na organização interna dos Juizados Especiais Cíveis, não há um setor próprio com estrutura diferenciada para atendimento inicial das pessoas que os procuram. Na realidade, identificam-se três perfis: 1) o que é proporcionado por serventuários da justiça que também exerçam atividades cartorárias; 2) o que fica a cargo de estagiários de direito sob a supervisão de um advogado ou serventuário da justiça; e 3) aquele feito em regime de revezamento, pelos próprios conciliadores do juizado. O tipo de atendimento variará com a estrutura de cada juizado.

Diante dessa situação, e a fim de melhorar a qualidade da prestação de serviços jurisdicionais na fase postulatória dos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, é que se mostrou plenamente adequada a ideia de criação e especialização de um setor concebido especificamente para dar cumprimento ao modelo abstrato previsto no art. 9º, primeira parte, combinado com os artigos 14, §3º, 30 e 31, todos da Lei n. 9.099/95.

A prática da atermação é uma consequência política e burocrática do direito de acesso à justiça, é sua instrumentalização. Portanto, fornecer esse atendimento especializado de forma estruturada, em espaço apropriado e com funcionários

capacitados é uma responsabilidade do Poder Judiciário a ser exercitada em prol da sociedade.

### **1.3.2 O Serviço de Atermação na comarca de Rolim de Moura/RO.**

O município de Rolim de Moura - RO, com área de 1.487,30 Km<sup>2</sup>, foi criado em 05 de agosto de 1983 pelo Decreto-Lei nº 071 do governador do Estado, na época Cel. Jorge Teixeira de Oliveira, sendo assim desmembrado do município de Cacoal<sup>8</sup>.

Em novembro de 1986 foi instalado o Fórum da Comarca de Rolim de Moura, que recebeu o título de Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, composto por duas Varas Cíveis, uma Vara Criminal e um Juizado Especial Cível e Criminal.

Desde sua instalação, o atendimento inicial nos Juizados é realizado pelos servidores do cartório, incumbidos tanto desse serviço quanto do processamento cartorário.

A partir da contratação pelo Tribunal de Justiça de acadêmicos do curso de Direito para comporem o quadro de trabalho das comarcas, passou-se a utilizar dos serviços de um estagiário, de forma supervisionada, para a coleta de pedidos iniciais, a qual era realizada na própria sala de atendimentos do Juizado Especial.

Tal situação perdurou até o ano de 2013, quando foi então criado o serviço de atermação em nível estadual, bem como, 23 funções gratificadas para o cargo de Chefe do Serviço de Atermação – FG4 (Resolução n. 009/2013-PR).

De início, estabeleceu-se para Rolim de Moura uma lotação composta de um técnico judiciário com função gratificada, e um estagiário, que desde então vem sendo mantida.

Em decorrência do novo cenário criado pela instituição do serviço de atermação e do Cejusc, o Tribunal de Justiça promoveu em todas as comarcas do Estado uma readequação da estrutura dos fóruns, a fim de que existissem salas específicas para esses setores.

Atualmente, o Seat de Rolim de Moura possui uma sala específica de trabalho

<sup>8</sup>

Disponível em <http://www.rolimdemoura.ro.leg.br/institucional/historia-do-municipio.html>. Acesso em 25 set. 2017.

no pavilhão I do fórum, local em que é realizada a coleta de pedidos iniciais tanto por um técnico judiciário quanto pelo estagiário, de forma supervisionada. A sala possui uma divisória, sendo que a outra metade é destinada para os trabalhos do Cejusc.

O Seat funciona no horário de expediente comum do fórum (7h às 13h e 16h às 18h), sendo realizado o maior fluxo de atendimentos pela manhã e ficando a parte da tarde destinada apenas para casos que reclamam maior urgência.

Hodiernamente, além das causas de competência estabelecida pela Lei n. 9.099/95, o Seat também atende aquelas previstas na Lei n. 12.153/09 (Fazenda Pública), com valor da causa de até 60 salários mínimos.

A depender da demanda do dia, são entregues senhas para os jurisdicionados aguardarem o atendimento, proporcionando-lhes liberdade para saírem do fórum e retornarem em horário mais próximo daquele em que se realizará o atendimento.

Além disso, é obedecida a ordem de prioridade no atendimento relativamente às pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, nos termos que prescreve a Lei n. 10.048/2000.

Observa-se, pois, a indispensabilidade do Seat na garantia do direito de acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais de Rolim de Moura. Trata-se de instrumento à disposição de qualquer cidadão, independentemente de sua condição financeira ou social, que deseje levar ao Poder Judiciário sua lide de baixa complexidade, de forma rápida e sem intermediação de advogado.

## **2. CAPÍTULO II – METODOLOGIA DA PESQUISA**

### **2.1 Metodologia utilizada na pesquisa.**

Metodologia é o estudo da organização, ou seja, o caminho a ser percorrido a fim de se desenvolver uma pesquisa ou um estudo. Para Gil (2002, p. 17):

Pode-se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema. A pesquisa é desenvolvida mediante o concurso dos conhecimentos disponíveis e a utilização cuidadosa de métodos, técnicas e outros procedimentos científicos. Na realidade, a pesquisa desenvolve-se ao longo de um processo que envolve inúmeras fases, desde a adequada formulação do problema até a satisfatória apresentação dos resultados.

O presente trabalho sintetiza os dados de uma pesquisa destinada a identificar a importância do Serviço de Atermação na comarca de Rolim de Moura para efetivar o direito de acesso à justiça, traçando assim o perfil dos conflitos submetidos ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública, as partes envolvidas e os resultados obtidos nas demandas.

A investigação foi desenvolvida diariamente nos meses de março, abril e maio de 2017, por meio levantamento de dados para posterior análise de conteúdo, considerando-se os atendimentos realizados nesse período.

Oportuno rememorar que o sistema PJe não faz diferenciação entre processos distribuídos pelo Serviço de Atermação ou pelos advogados. Ademais, não possui relatório ou estatística específica sobre o quantitativo de processos distribuídos.

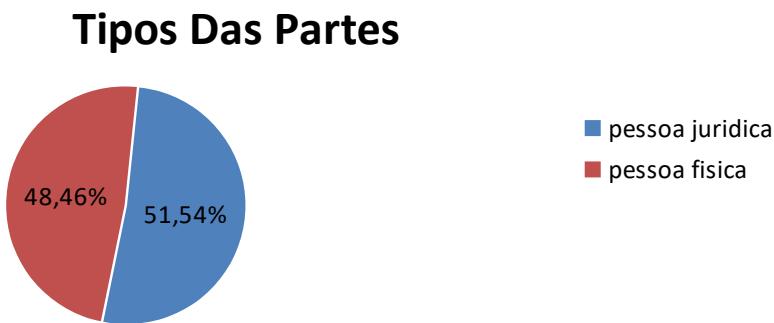
Dessa forma, foi necessária a feitura de planilha específica para anotação dos processos distribuídos no Serviço de Atermação durante o período da pesquisa, já que o sistema não disponibiliza essa ferramenta.

A pesquisa assumiu uma abordagem mista, ou seja, tanto qualitativa (compreensão dos fenômenos através da coleta de dados narrativos) quanto quantitativa (compreensão dos fenômenos através da coleta de dados numéricos).

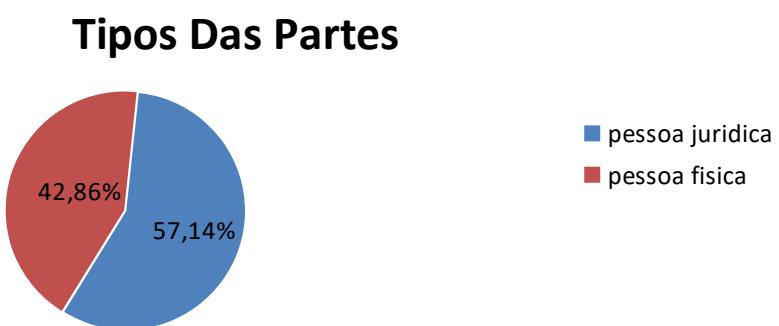
O método utilizado foi o indutivo, o qual parte de premissas verdadeiras ou questões particulares para chegar em conclusões generalizadas, que podem ou não ser verdadeiras. Quanto aos fins, trata-se de pesquisa exploratória e descritiva, pois se buscou maior familiaridade com a questão, tendo por finalidade aprimorar ideias.

### 3. CAPÍTULO III – RESULTADOS

#### 3.1 Quanto ao tipos de partes que acessam o SEAT.



Quanto ao tipo das partes que foram atendidas no Seat e tiveram seus conflitos judicializados no mês de março de 2017, conforme a figura 1, acima, de um total de 130 processos, 51,54% das ações foram ajuizadas por pessoas jurídicas, e 48,46% por pessoas físicas:



No mês de abril, de 56 processos, 57,14% foram por pessoas jurídicas, e 42,86% por pessoas físicas:

## Tipos Das Partes



Já no mês de maio, de 47 processos distribuídos, 93,62% foram por pessoas físicas e 6,38% por pessoas jurídicas.

Nesse resultado mostra-se notável o impacto causado pelo início das atividades do Convênio n. 007/2015 celebrado entre a Farol e o TJ/RO, conforme adiante será melhor descrito.

Observa-se que nos meses de março e abril, a maior parte dos processos foram compostos por uma pessoa jurídica no pólo ativo, o que sugere a presença marcante de demandas de cobrança/execução formuladas por empresas da cidade contra seus devedores.

Lado outro, situação diversa se verificou no mês de maio, em que o gráfico registra uma expressiva queda de ações ajuizadas por pessoas jurídicas.

Nesse ponto, embora o acesso de pessoas jurídicas aos juizados especiais possua amparo legal, o seu uso como mecanismo de cobrança distancia-se dos ideais inicialmente traçados para os juizados. Isso porque, pelo texto original da Lei n. 9.099/95 sequer seria possível esse acesso.

Há de se questionar, portanto, se essa procura é crescente e se é desejável, do ponto de vista da promoção do acesso à justiça, já que o atendimento prestado a elas acaba por congestionar e, por vezes impedir aquele que seria prestado a um cidadão (pessoa física).

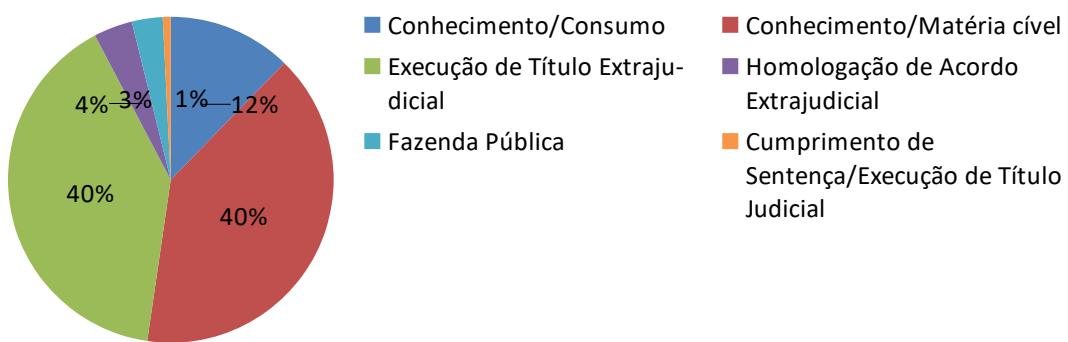
### 3.2 Quanto aos tipos de conflitos.

Esta pesquisa sistematizou os conflitos levados ao juizado de Rolim de Moura por meio do Seat em seis categorias: demandas de conhecimento relativas a consumo, demandas de conhecimento relativas à matéria cível em geral, demandas de execução de títulos executivos extrajudiciais, homologações de acordo

extrajudiciais, demandas contra a Fazenda Pública e demandas de execução de títulos judiciais/cumprimento de sentenças.

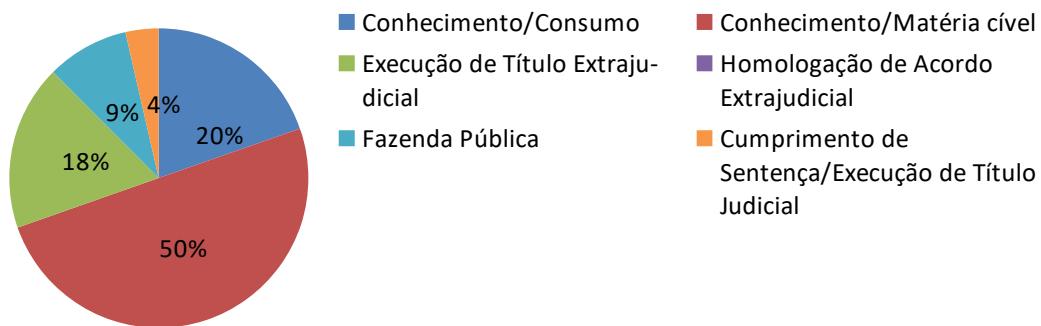
No mês de março/2017, conforme gráfico abaixo, a grande maioria das ações correspondeu à matéria cível geral e, em segundo lugar, as execuções de títulos extrajudiciais, sendo de apenas 1% o total correspondente às ações de cumprimento de sentença:

## Tipos De Conflitos



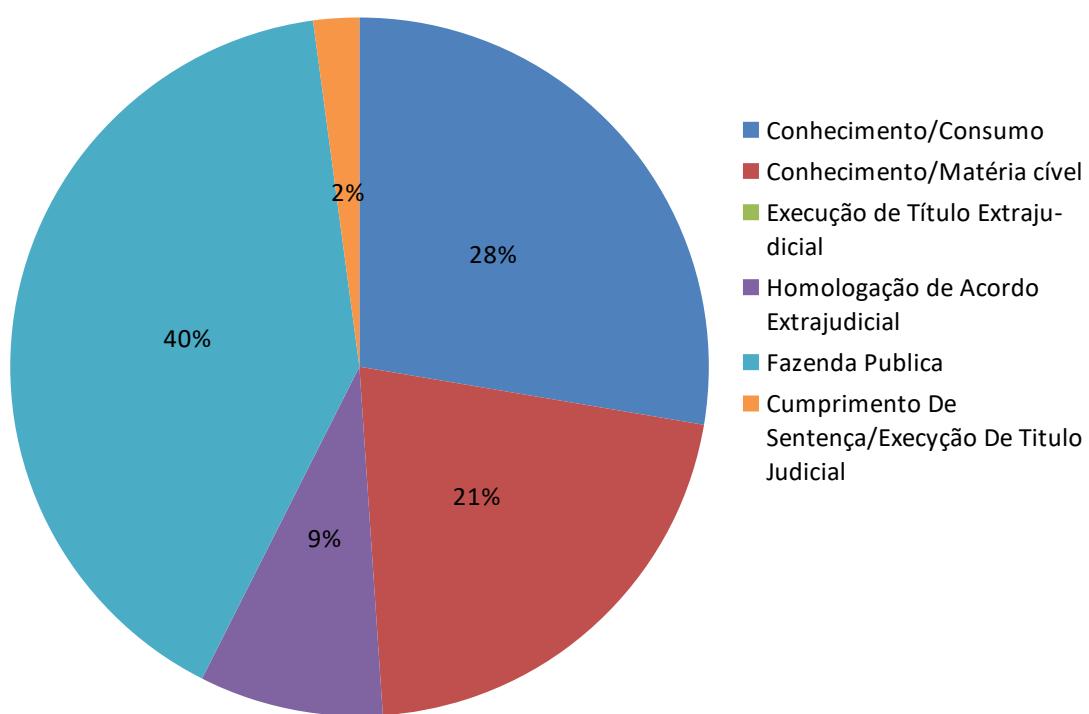
Já no mês de abril/2017, a maioria das ações continuou sendo de matéria cível geral, e a segunda maior parte relativa às causas envolvendo consumidores. Nesse mês, a menor parcela continuou sendo a de cumprimentos de sentença, com um total de apenas 3%:

## Tipos De Conflitos



Lado outro, no mês de maio/2017 registrou-se crescimento exponencial das demandas ajuizadas contra Fazenda Pública e em segundo lugar aquelas de Conhecimento/Consumo, justamente em razão da queda das ações ajuizadas pelas PJ, e em terceiro as ações de Conhecimento/Matéria Cível.

## Tipos De Conflitos



É de se ressaltar que, dentro das demandas de conhecimento relativas à matéria cível em geral, notou-se durante o levantamento de dados um expressivo número de causas de pedir relativas a acidentes de trânsito, bem como de transferência de veículo. Outra conclusão importante é a alta frequência de casos de inadimplência, de variada natureza.

### **3.3 Quanto aos resultados obtidos.**

É do fluxo de trabalho do PJe o agendamento automático de audiência de conciliação nos processos distribuídos com a classe “procedimento do juizado especial cível”. Isso porque, essa classe se refere ao tipo do procedimento estipulado pela Lei n. 9.009/95 nas ações de conhecimento o que não ocorre, por exemplo, na classe “execução de título extrajudicial”, em que há necessidade de se agendar manualmente data para a solenidade.

Quanto aos resultados obtidos nas demandas levadas ao Juizado Especial Cível de Rolim de Moura pelo Seat, observaram-se as seguintes modalidades: procedência (parcial ou integral), improcedência, extinção (abandono de causa, ausência do autor à audiência, desistência, inexistência de bens penhoráveis, etc.) e homologação de acordo, além daqueles processos que ainda permaneciam em andamento sem um provimento definitivo quando a pesquisa foi finalizada.

Dos 130 processos distribuídos no mês de março, a maior parcela foi aquela relativa às homologações de acordo (38%), não havendo nenhum registro de improcedência:

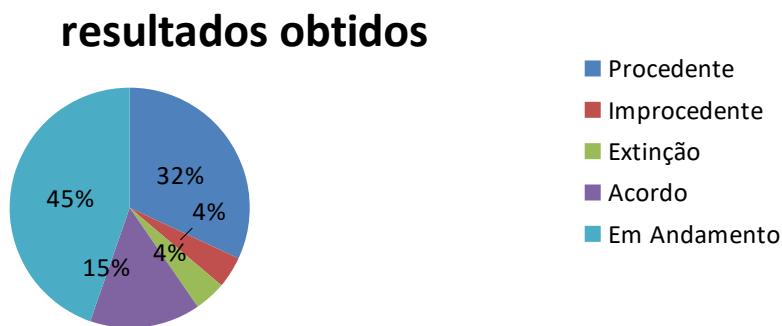


Já dos 56 processos distribuídos no mês de abril, prossegue resultando a maior parte deles em acordos, havendo, desta feita, uma parcela de 9% de improcedências:



Quanto ao mês de maio, percebe-se que dos 47 processos distribuídos pelo Seat, a maioria ainda encontra-se em andamento, haja vista a proximidade do período pesquisado.

Contudo, daqueles que já foram julgados, a maioria resultou em procedência do pedido (45%) e, empatados no menor índice ficaram as extinções e as improcedências, ambos com 4% do total:



De modo geral e, excluindo-se as homologações de acordo, os casos de extinção do processo sem resolução do mérito são maioria entre aqueles levados a julgamento, os quais remetem às mais variadas hipóteses, além da incompetência de juízo.

É de se notar também que em muitos casos, após uma simples citação, o requerido efetiva o pagamento ao credor e há extinção da demanda.

Em seguida, destacam-se os casos de procedência parcial ou integral do

pedido, o que indica claramente a importância e a funcionalidade do serviço de atermação no âmbito da pacificação social e da distribuição da justiça.

Os casos de improcedência são minoria em todos os meses analisados.

## 4. CAPÍTULO IV – PLANO DE AÇÃO DE MELHORIA

É certo que a satisfação do cidadão que procura o Judiciário, especialmente pelas portas do juizado especial, perpassa por um atendimento de qualidade, prestado por um servidor capacitado, sem filas de espera e em um local adequado, diga-se, com um mínimo de conforto.

Evidentemente que o resultado da demanda poderá influenciar no nível de satisfação do jurisdicionado, já que se trata de algo subjetivo. No entanto, ser bem recebido, ou melhor, sentir-se acolhido, especialmente em seu primeiro contato com a temida “Justiça”, proporcionará ao cidadão, independentemente do resultado do processo, uma sensação de contentamento e respeito pelo serviço a ele prestado pelo Poder Judiciário.

Assim, quanto às sugestões a serem implementadas para melhoria do serviço de atermação da Comarca de Rolim de Moura, nota-se pelos dados trazidos neste estudo de caso que uma delas passaria pela nova configuração no ambiente que recepciona o jurisdicionado.

Nesse sentido, é plenamente factível a liberação de uma segunda sala apenas para atendimento reservado feito pelo atermador, restando a primeira para a triagem, local em que se poderia também aguardar o atendimento em ambiente climatizado, já que os corredores do fórum são geralmente abafados e sem refrigeração, tornando a espera bastante incômoda.

Já quanto ao fluxo de atendimento, considera-se que o tempo de espera já foi reduzido consideravelmente desde o início das atividades do convênio n. 007/2015, sendo menos frequentes as ocasiões em que se faz necessário solicitar que um cidadão retorne outro dia para ser atendido.

Destaca-se ainda outra ação que já vem sendo praticada pelo SEAT e que, alinhada ao citado convênio, proporciona um atendimento com foco, sobretudo, na conscientização da população acerca dos benefícios da conciliação.

Trata-se da ferramenta “Resolva Aqui”, hospedada no site [www.consumidor.gov.br](http://www.consumidor.gov.br), e monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor – Senaçon – do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade.

Os consumidores que chegam ao SEAT são informados acerca da existência

da ferramenta e são orientados sobre como utilizá-la, a fim de que seja realizada uma tentativa de solucionar a questão com o fornecedor antes de judicializar a demanda.

Ressalte-se que na grande maioria dos casos a repercussão é positiva, resultando na conciliação das partes sem a abertura de processo judicial e incentivando as pessoas a solucionarem suas questões com uma ferramenta simples, barata e rápida.

#### **4.1 Do convênio n. 007/2015.**

Por conseguinte, convém realizar um breve relato acerca dos termos do convênio n. 007/2015, dado que citado por algumas vezes no decorrer deste estudo e que vem, mesmo com algumas dificuldades de funcionamento, colaborando com a população rolimourense na medida em que agrega mais uma força de trabalho ao SEAT, Cejusc e Juizado Especial.

O convênio foi firmado entre o Tribunal de Justiça de Rondônia, por intermédio do então Presidente, Desembargador Rowilson Teixeira, e a Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda, entidade mantenedora da Faculdade de Rolim de Moura – FAROL, no dia 03 de junho de 2015, registrado sob o n. 007/2015, e publicado no Diário da Justiça n. 114, de 24 de junho de 2015.

De início, é bom destacar que o objeto do convênio restringia-se tão somente à:

(...) implantação de uma sala para realização de sessões de conciliação tanto processuais quanto pré-processuais nas instalações do Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito da FAROL, bem como futura seleção de estudantes para atuar na conciliação, de forma supervisionada e não remunerada, conforme previsão do art. 4º da Resolução 8/2013 TJ/RO, possibilitando aos acadêmicos convivência com a problemática profissional e uma complementação educacional, além de desenvolverem atividades curriculares complementares, conforme determinações do Ministério da Educação.

Com o decorrer do tempo, percebeu-se a necessidade de também incluir nas atividades de convênio, mesmo que de forma experimental, a coleta de pedidos iniciais do Juizado, já que o Serviço de Atermação encontra-se estreitamente ligado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos, em essência e finalidade.

A partir desse raciocínio é que foi destacada para o convênio uma parcela da coleta de pedidos iniciais, de forma que as partes pudessem ir a um mesmo local tanto para o primeiro atendimento quanto para a tentativa de conciliação.

De início, estabeleceu-se entre as partes interessadas que os acadêmicos participantes atenderiam apenas as demandas de pessoas jurídicas e de forma extrajudicial, com expedição de carta convite a ser entregue pela própria parte ao devedor, convidando-o para comparecer naquele mesmo local em data agendada, a fim de tentarem um acordo extrajudicial.

Trata-se, por certo, da parcela de trabalho com menor complexidade do serviço de atermação, já que os pedidos são predominantemente semelhantes (cobranças e execuções de pessoas jurídicas), assim como o fluxo do seu procedimento.

Ressalta-se que esse esquema de trabalho ainda não era realizado pelo Juizado Especial de Rolim de Moura, mas já praticado em outras comarcas do Estado e recomendado pelo Tribunal de Justiça em seu programa de Gestão Estratégica, conforme adiante segue:

Metas do PJRO 2015-2020. Macrodesafio da Perspectiva Processos: Adoção de Soluções Alternativas de Conflitos. Meta: Aumentar em 5% ao ano o número de conciliações pré-processuais (pág. 19), sob a descrição: "Visa estimular a comunidade a dirimir suas contendas sem a necessidade de processos judiciais, mediante conciliação, mediação e arbitragem, celebração de parcerias, com Defensoria Pública, Secretaria de Assistência Social, Conselhos Tutelares, Ministério Público e outras entidades afins. Enfatiza-se, ainda, a necessária redução da judicialização de processos que possam ser resolvidos por meios processuais. O estímulo da utilização dos meios alternativos de conflito refletirá diretamente na atual taxa de congestionamento do Tribunal de Justiça de Rondônia, pois proporcionará à sociedade alternativas para dirimir as suas contendas sem a utilização de processos judiciais, através do acesso aos meios de conciliação, mediação e arbitragem. Reduzindo de uma forma segura e confiável a judicialização de processos.

Sendo assim, na segunda quinzena do mês de abril de 2017, os acadêmicos iniciaram de forma supervisionada as coletas de pedidos de pessoas jurídicas, confecção de carta convite e agendamento de data e hora para que o reclamante voltasse com o reclamado a fim de tentarem uma composição. Os trabalhos são executados no Núcleo de Prática Jurídica da FAROL, em prédio vizinho ao Fórum de Rolim de Moura.

Os casos que resultam em acordo são posteriormente distribuídos por um

servidor do fórum na forma de homologação de acordo extrajudicial, e naqueles em que não se obtém composição, distribui-se como cobrança ou execução, conforme o caso. Já os omissos ou de maior complexidade são orientados a procurar o SEAT, no fórum.

A coleta de pedidos iniciais é realizada uma vez por semana pelos acadêmicos, em ordem de chegada, e as sessões de conciliação são feitas em dois dias da semana, sempre no turno da manhã e com supervisão de profissional habilitado.

Conforme já observado anteriormente (capítulo 3.1), o deslocamento desses atendimentos para o Convênio supracitado reduziu significativamente a demanda que seria judicializada por meio do SEAT no Juizado Especial. Isso porque, se trata de demandas de cobranças e execuções de diversas empresas da cidade, as quais resultam, na maioria, em acordo entre as partes.

O convênio entre a Farol e o TJ/RO continua em pleno vigor até a data de finalização deste estudo, ou seja, mês de outubro de 2017, sendo aperfeiçoado diariamente pelos gestores envolvidos.

Não há dúvidas que o citado convênio contribuiu e vem contribuindo positivamente para os envolvidos em sua gestão, eis que os núcleos judiciais participantes (Cejusc e Atermação) receberam mais uma força ativa na execução dos trabalhos e metas. Aos acadêmicos participantes, o aprendizado e vivência ímpar em estágio supervisionado. À sociedade rolimourense, mais uma via de acesso à Justiça, simples, desburocratizada e com foco na conciliação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término deste estudo é possível identificar claramente a importância da existência e do pleno funcionamento do serviço de atermação na comarca de Rolim de Moura, a fim de servir à população em casos que talvez jamais chegassem à Justiça, justamente pela falta de acesso a ela.

Ora, sendo o serviço de atermação uma ferramenta de instrumentalização do direito constitucional de acesso à justiça, é responsabilidade do Poder Judiciário implementá-la e estruturá-la em todas as comarcas, como já tem feito, remanescendo alguns ajustes a serem feitos no aperfeiçoamento do serviço.

Nesse contexto, com o título “O Serviço de Atermação na Comarca de Rolim de Moura/RO e sua importância para a efetivação do Direito de Acesso à Justiça”, esse estudo de caso tem o desígnio de levantar e, ao mesmo tempo, solucionar os problemas detectados no atendimento do jurisdicionado, na formulação de reclamação ou defesa no âmbito do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública.

No capítulo primeiro, acentua-se a importância do direito de acesso à justiça em duplo aspecto: produção de resultados individualmente e socialmente justos, e a acessibilidade do sistema a todos, além de seu caráter constitucional. Dedica-se a tecer esclarecimentos acerca do significado do *jus postulandi* e seu plano de alcance.

Desta feita, a aplicação do *jus postulandi* como escolha do legislador pátrio dentro dos Juizados Especiais levou o Poder Judiciário a um novo dever pré-procedimental consistente em servir de elo de comunicação entre a população e seu de juiz natural.

Diante desse novo desafio foi que o Poder Judiciário do Estado de Rondônia criou, por meio da Resolução n. 009/2013-PR, o serviço de atermação em todas as comarcas, com a atribuição de orientar o cidadão e reduzir a termo seu pedido.

No capítulo segundo, apresenta-se a metodologia utilizada na pesquisa realizada no serviço de atermação de Rolim de Moura, entre os meses de março e maio de 2017.

No terceiro capítulo, diante da análise dos resultados obtidos, confirma-se a importância do trabalho desenvolvido pelo setor, além de demonstrar-se que o seu regular funcionamento contribui em muito para uma justiça desburocratizada e eficiente.

Por fim, no quarto capítulo apresenta-se um plano de melhoria para o Seat, com base naqueles pontos que foram identificados como de dificuldade. Observa-se a necessária reconfiguração do ambiente físico do setor, disponibilizando-se uma sala tão somente para a triagem, e a outra para o atendimento.

Ainda destacam-se as contribuições que o Convênio n. 007/2015 vem propiciando tanto para os gestores, quanto para os acadêmicos voluntários e para a população rolimourense em geral, que possui mais uma via de acesso para a concretização de seus direitos.

Com base nessas considerações, pode-se dizer que o pleno funcionamento do Seat junto aos Juizados Especiais da comarca de Rolim de Moura atende o comando constitucional de promoção do acesso à Justiça, na medida em que o cidadão venha a juízo e, sem advogado, narre diretamente seu conflito nas ações de até 20 salários mínimos.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm) Acesso em 05 set 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitucionaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitucionaocompilado.htm) Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho.** Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm) Acesso em 05 set. 2017.

BRASIL. **Lei 5.478 de 25 de julho de 1968.** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm) Acesso em 05 set. 2017.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm) Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. Lei 10.048/2000. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L10048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10048.htm). Acesso em 25 set. 2017.

BRASIL. **Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em 30 ago. 2017.

BRASIL. **Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em 05 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.539. Relator: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2003, DJ 05-12-2003. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1655754> Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.168. Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006, DJe-072 , de 03-08-2007. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2209468> Acesso em 10 set. 2017.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Súmula nº 425. Disponível em [http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_401\\_450.html#SUM-425](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-425). Acesso em 05 set. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. Uma Abordagem Crítica.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2007.

CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA. História do Município de Rolim de Moura. Disponível em <http://www.rolimdemoura.ro.leg.br/institucional/historia-do-municipio.html>. Acesso em 25 set. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Pallotti, 1988.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em 24 set. 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. São Paulo: LTr, 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único**. 9. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

QUEIROZ, Áureo Virgílio. **Repensando o atendimento inicial nos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Rondônia**. Série Revista de Administração Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - (Dissertação de Mestrado/FGV-Rio. Publicação Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho: DIGRAF/TJ-RO, 2010).

OBERG, Eduardo. **Os Juizados Especiais Cíveis: Enfrentamentos e a Sua Real Ejetividade com a Construção da Cidadania**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 7, n. 25, 2004. Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68170/juizados\\_especiais\\_civeis\\_oberg.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/68170/juizados_especiais_civeis_oberg.pdf). Acesso em 17 set. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução n. 008/2013-PR. Publicada no DJE n. 098/2013, de 29/5/2013, p. 8-11. Disponível em [https://www.tjro.jus.br/images/RESOLU%C3%87%C3%83O\\_N.\\_008.2013-PR\\_-Consolidada.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/RESOLU%C3%87%C3%83O_N._008.2013-PR_-Consolidada.pdf). Acesso em 24 set. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. Resolução n. 009/2013-PR. Publicada no DJE n. 098/2013, de 29/5/2012, p. 11-13. Disponível em [https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao\\_e\\_normas/resolucoes/2013/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N.%20009.2013-PR.pdf](https://www.tjro.jus.br/images/Arquivos/institucional/legislacao_e_normas/resolucoes/2013/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N.%20009.2013-PR.pdf). Acesso em 24 set. 2017.

## ANEXOS



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

Publicada no DJE n. 098/2013, de 29/5/2012, p. 11-13

**RESOLUÇÃO N. 009 /2013-PR**

Dispõe sobre a criação do serviço de atermação nas comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, bem como das Centrais de Conciliação no âmbito deste Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a agilidade dos trâmites judiciais é um dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário de Rondônia

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a estrutura dos juizados especiais;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 27 de maio de 2013,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Criar o Serviço de Atermação nas comarcas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. O Serviço de Atermação fica subordinado:

I - ao juiz diretor dos Juizados Especiais na comarca da Capital;

II - ao Juiz Diretor do Fórum das comarcas de Cerejeiras e Espigão D'Oeste; e

III - ao juiz do juizado especial cível das demais comarcas.

Art. 2º Cabe ao Serviço de Atermação:

I - orientar o cidadão no seu pedido e na documentação necessária para proposição da ação;

II – realizar a triagem do caso para verificar se o juizado especial é competente para receber o pedido;



**Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência**

---

III – efetuar a atermação do pedido;

IV – agendar a audiência de conciliação;

V – elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;

VI - Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade competente ou contidas em normas.

Art. 3º O Quadro de Pessoal do Serviço de Atermação está estabelecido no anexo único desta resolução.

Art. 4º Ficam criadas 23 (vinte e três) funções gratificadas FG - 4 – Chefe de Serviço, que serão destinadas à chefia do Serviço de Atermação.

Art. 5º A Coordenadoria de Planejamento deverá disponibilizar o quadro de pessoal consolidado no sítio eletrônico deste Poder.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2013.

(a) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa  
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Rondônia  
Gabinete da Presidência

Anexo Único da Resolução n. 009 /2013-PR

Quadro de Pessoal do Serviço de Atermação

LOTAÇÃO	TÉCNICOS JUDICIÁRIOS	ESTAGIÁRIOS
Alta Floresta D`Oeste	1	2
Alvorada D`Oeste	1	2
Ariquemes	1	3
Buritis	1	2
Cacoal	1	2
Cerejeiras	1	2
Colorado	1	2
Costa Marques	1	2
Espigão do Oeste	1	2
Guajará-Mirim	1	2
Jaru	1	2
Ji-Paraná	1	3
Machadinho	1	2
Nova Brasilândia D`Oeste	1	2
Ouro Preto	1	2
Pimenta Bueno	1	2
Porto Velho	6	6
Presidente Médici	1	2
Rolim de Moura	1	2
Santa Luzia D`Oeste	1	2
São Francisco Do Guaporé	1	2
São Miguel Do Guaporé	1	2
Vilhena	1	2
<b>TOTAL</b>	<b>28</b>	<b>52</b>